



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.637 - MG (2009/0001876-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RUBENS GUILERME MALTA DECOURT
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção *juris tantum* de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 135 do CTN.
2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília (DF), 09 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.637 - MG (2009/0001876-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RUBENS GUILERME MALTA DECOURT
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CO-RESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. VÍCIO NÃO EVIDENCIADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que: a) não se trata de exceção de pré-executividade. Afirma-se que o direito a ser aplicado não pode ficar restrito à circunstância do diretor constar ou não na CDA, pois não tem esta o poder de transformar a inadimplência em ato *ultra viris*, reproduzindo a hipótese legal prevista no art. 135 do CTN; b) não pode figurar no polo passivo em relação aos fatos geradores ocorridos em período que antecede a sua participação como diretor.

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.147.637 - MG (2009/0001876-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Ocorre que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção *juris tantum* de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 135 do CTN.
2. O Tribunal de origem consignou expressamente que o agravante não logrou comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Dessa forma, a revisão deste entendimento demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos:

Com efeito, a decisão que ora se embarga tratou do cerne da questão de forma motivada, consoante jurisprudência remansosa desta Corte. Confira-se excerto da decisão que ora se embarga:

Consta do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 359-360):

Por isso, também mantenho o entendimento de que cabe àquele a quem se imputa tal responsabilidade, com sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, a prova de que, à época do fato gerador, não integrava a direção societária, não podendo, por isso, ser responsabilizado na execução fiscal.

No caso, os documentos de fl. 46 (apenso) comprovam que o apelante foi eleito diretor da empresa executada a partir de 05/08/1997. Por outro lado, conforme se verifica nas certidões de dívida ativa (fls. 03, 04 e 05 da execução fiscal), os fatos geradores dos tributos exigidos pelo Fisco ocorreram entre outubro de 1996 e junho de 1998. **Portanto, no período de agosto de 1997 a junho de 1998, não há dúvida de que o apelante responde pelo débito solidariamente com a empresa da qual era diretor.**

Por outro lado, constata-se que, não há nos autos documento que comprove quem eram os diretores da empresa no período de outubro de 1996 a julho de 1997. Como mencionado, caberia ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante ter juntado os atos constitutivos da empresa referentes ao mencionado período a fim de afastar sua responsabilidade. Dessa forma, prevalece a presunção de certeza das certidões de dívida ativa nas quais consta o nome do apelante como co-obrigado.

Depreende-se da leitura do excerto ora transcrito que o Tribunal de origem, para decidir, partiu do pressuposto fático de que o sócio-gerente teve seu nome incluído na CDA como co-devedor. Assim, concluiu que lhe cabia comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração de lei.

Nesse diapasão, é bom lembrar que a jurisprudência do STJ entende que o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio não constante da CDA é do exequente; e, quando o responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção *juris tantum* de legitimidade da CDA. Vide:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 4/5/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO OU DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CASO EM QUE O NOME DO SÓCIO CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PROVA IURIS TANTUM.

I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. **De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento, e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp. n.º 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169; AgRg no REsp n.º 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214.

II - No caso em exame, os nomes dos sócios figuram como responsáveis tributários na Certidão de Dívida Ativa.

III - Ademais, a certidão emitida pelo oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como prova iuris tantum de dissolução irregular da sociedade, possibilitando, assim, o redirecionamento da execução aos sócios gerentes. Precedentes: REsp n.º 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006 e REsp n.º 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1010661/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 5/5/2008).

Assim, conforme assentado em precedentes da Seção, ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25/3/2009), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

No caso, registra-se que a decisão, posto ter adotado tese de direito diversa da pretendida pelo embargante, enfrentou a questão de maneira clara e motivada, atendendo ao disposto constitucional da motivação obrigatória das decisões judiciais (art. 93, IX, da CR/88) em sua prestação jurisdicional.

Primeiramente, alega o agravante que não se trata de exceção de pré-executividade. Afirma que o direito a ser aplicado não pode ficar restrito à circunstância do diretor constar ou não na CDA, pois não tem esta o poder de transformar a inadimplência em ato *ultra viris*, reproduzindo a hipótese legal prevista no art. 135 do CTN.

De fato, as hipóteses de responsabilidade tributária previstas no art. 135 do CTN não tratam de mero inadimplemento da sociedade, e sim da conduta dolosa ou culposa por parte do diretor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, qual seja, a atuação dolosa ou culposa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, o ônus da prova na comprovação da responsabilidade de sócio cujo nome não consta da CDA é do exequente e, quando o nome do responsável consta da CDA, o ônus é deste, em face da presunção *juris tantum* de legitimidade da CDA, cabendo-lhe demonstrar que não se faz presente nenhuma das hipóteses autorizadoras do art. 135 do CTN.

Ademais, sustenta o agravante que não pode figurar no polo passivo em relação aos fatos geradores ocorridos em período que antecede a sua participação como diretor.

Porém, o Tribunal *a quo*, mesmo em sede de ação de embargos à execução fiscal, asseverou que o agravante não logrou em comprovar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei e que não era diretor da empresa no período de inadimplência. Eis o trecho do acórdão recorrido:

Por isso, também mantenho o entendimento de que cabe àquele a quem se imputa tal responsabilidade, com sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal, a prova de que, à época do fato gerador, não integrava a direção societária, não podendo, por isso, ser responsabilizado na execução fiscal.

No caso, os documentos de fl. 46 (apenso) comprovam que o apelante foi eleito diretor da empresa executada a partir de 05/08/1997. Por outro lado, conforme se verifica nas certidões de dívida ativa (fls. 03, 04 e 05 da execução fiscal), os fatos geradores dos tributos exigidos pelo Fisco ocorreram entre outubro de 1996 e junho de 1998. **Portanto, no período de agosto de 1997 a junho de 1998, não há dúvida de que o apelante responde pelo débito solidariamente com a empresa da qual era diretor.**

Por outro lado, constata-se que, não há nos autos documento que comprove quem eram os diretores da empresa no período de outubro de 1996 a julho de 1997. Como mencionado, **caberia ao apelante ter juntado os atos constitutivos da empresa referentes ao mencionado período a fim de afastar sua responsabilidade.** Dessa forma, prevalece a presunção de certeza das certidões de dívida ativa nas quais consta o nome do apelante como co-obrigado.

Dessa forma, rever tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de todo o contexto fático-probatório contido nos autos, o que é defeso a esta Corte Superior em decorrência da Súmula 7/STJ.

Assim, dos argumentos apresentados no agravo interno, não vislumbro razões para modificar o entendimento ora expendido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0001876-5

**AgRg nos EDcl no
Ag 1147637 / MG**

Número Origem: 10024061515664

EM MESA

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS GUILERME MALTA DECOURT
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS GUILERME MALTA DECOURT
ADVOGADA : MARIA CRISTINA CONDE PELLEGRINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Licenciado o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 09 de março de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária